

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃOPROJETO DE LEI Nº 0127 /2026ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERALPROTOCOLO Nº 0374/26PROTOCOLO EM 03/08/26 HORÁRIO 12:30 HServidor responsável: Dr. Mauro Silva
COMISSÁRIO DE ASSINATURA

Institui a Semana da Moda Circular no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Moda Circular no Estado do Amapá, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º A Semana instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

Art. 3º São objetivos da Semana da Moda Circular:

I - o fortalecimento da economia circular, do consumo consciente e da sustentabilidade no Estado do Amapá;

II - o reconhecimento formal dos brechós como agentes de transformação social, geração de renda, inclusão produtiva, autonomia financeira e fomento ao microempreendedorismo;

III - a promoção de campanhas de consumo responsável e o incentivo ao reaproveitamento cíclico de peças de vestuário;

IV - a valorização da moda circular e a redução dos impactos ambientais provocados pela cadeia produtiva da indústria têxtil, notadamente quanto à geração de resíduos sólidos;

V - o fomento à realização de feiras, exposições e eventos voltados à moda sustentável, mediante parcerias interinstitucionais entre o Poder Público, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil;

VI - o estímulo à reutilização criativa com a valorização da identidade cultural amapaense, incentivando a aplicação de referências estéticas regionais e grafismos tradicionais na confecção e adaptação de vestuário;

VII - a articulação com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, visando à destinação adequada do passivo têxtil não comercializável, com atenção especial à proteção das áreas de ressaca e das bacias hidrográficas locais; e

VIII - o fomento a cursos, oficinas, mentorias e programas permanentes de capacitação em gestão empresarial, marketing digital, educação financeira, precificação, atendimento ao consumidor e sustentabilidade.

Art. 4º As políticas estaduais de fomento à economia circular, promovidas durante a Semana de que trata esta Lei, observarão as seguintes diretrizes para o fortalecimento do setor de brechós e vestuário sustentável:

I - o estímulo à oferta de linhas de crédito subsidiadas pelas instituições financeiras oficiais de fomento do Estado, voltadas à modernização, ao capital de giro e à formalização dos microempreendimentos;

II - a priorização de iniciativas lideradas por mulheres, como vetor estratégico para a autonomia financeira feminina e o combate às desigualdades de gênero;

III - o fomento a parcerias para a facilitação do uso de espaços públicos adequados para a realização de feiras itinerantes e exposições do setor;

IV - o incentivo à formalização dos empreendedores por meio do Microempreendedor Individual (MEI) e outras formas jurídicas adequadas; e

V - a busca por parcerias estratégicas com as entidades integrantes dos serviços sociais autônomos (Sistema S) para a promoção de capacitação técnica direcionada ao setor.

Art. 5º O Estado buscará promover mecanismos de reconhecimento oficial e certificação voluntária para os brechós e empreendimentos de vestuário de segunda mão que adotem boas práticas de gestão de resíduos sólidos e de fomento à cultura regional.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput poderá ser integrado como critério de fomento ou pontuação adicional no acesso a programas estaduais de incentivo ao microempreendedorismo.

Art. 6º As ações promovidas durante a Semana da Moda Circular deverão estimular a integração entre os microempreendedores locais e as redes varejistas de vestuário instaladas no Estado, visando:

I - a destinação de peças de vestuário avariadas ou fora de coleção para o comércio de segunda mão, em detrimento do descarte em aterros sanitários; e

II - o fomento à logística reversa têxtil adaptada às limitações geográficas e logísticas do Estado do Amapá.

Art. 7º A Semana da Moda Circular terá caráter educativo, estimulando a transversalidade com projetos pedagógicos estaduais e comunitários, visando à disseminação da educação financeira, do empreendedorismo e da conscientização sobre os impactos ambientais da cadeia têxtil.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, definindo os órgãos competentes e os parâmetros necessários para a consecução de seus objetivos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, ____ de agosto de 2026.


Deputada Estadual Alliny Serrão
União Brasil – UB

JUSTIFICATIVA

A transição de um modelo econômico linear para paradigmas de economia circular não é apenas uma exigência ambiental contemporânea, mas um imperativo estratégico para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, em estrita observância aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A cadeia produtiva têxtil figura, historicamente, como uma das que mais consome recursos naturais e gera resíduos sólidos. Diante desse cenário, a moda circular e o comércio de peças de segunda mão emergiram como ferramentas cruciais de mitigação de impacto e racionalização do consumo.

A presente proposição legislativa visa instituir a "Semana da Moda Circular" no âmbito do Estado do Amapá, fixando-a na última semana de agosto para criar sinergia com o Dia Mundial do *Second Hand* (25 de agosto). Contudo, o projeto transcende o caráter meramente declaratório de uma data comemorativa ao adaptá-lo à complexidade amazônica.

O isolamento logístico do Amapá em relação aos grandes centros produtores encarece o vestuário novo, tornando o reaproveitamento de roupas não apenas uma tendência ecológica, mas uma necessidade econômica premente. Adicionalmente, o descarte irregular de resíduos têxteis representa um risco severo aos nossos ecossistemas frágeis, exigindo a proteção ativa das áreas de ressaca contra o acúmulo de material sintético de lenta decomposição, alinhando-se frontalmente aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010). Para mitigar esse gargalo, o projeto inova ao prever diretrizes para a integração do varejo local para a aplicação de uma logística reversa adaptada, evitando que o passivo têxtil sobrecarregue os aterros sanitários.

Sob a ótica socioeconômica, o texto reconhece a capilaridade dos brechós na economia real. Trata-se de um setor gerido majoritariamente por mulheres, proporcionando autonomia, dignidade e inclusão produtiva. O fortalecimento deste segmento converge de forma harmônica com os esforços institucionais de proteção e transparência das políticas públicas de empoderamento feminino. Ao fomentar a independência financeira e a qualificação técnica das mulheres que lideram este mercado, a proposição consolida-se como uma extensão econômica de salvaguarda social, garantindo que a autonomia de renda atue como pilar de desenvolvimento. Além disso, o incentivo à reutilização criativa, incorporando grafismos e estéticas regionais, agrega valor inestimável e fomenta uma identidade soberana para a moda sustentável amapaense.

Pelo exposto, dada a envergadura ambiental, econômica e social da matéria para o Estado do Amapá, solicita-se o apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.